



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI

DEPARTAMENTO DE REGISTRO
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 1712 de 03/04/00
Atuado com 06 dias

Publique-se Inclua-se em
pauta por cinco sessões

03, 1 abril, 2000

Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 165, DE 2000

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para criar o Serviço de Acupuntura e Terapias Afins, nas unidades de saúde e hospitais mantidos ou vinculados ao poder público estadual, e da providências correlatas.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 01
RGL. 1712
PROTOCOLO LEGISLATIVO P

Artigo 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Serviço de Acupuntura e Terapias Afins nas unidades de saúde e hospitais mantidos ou vinculados ao poder público estadual.

Parágrafo único- O Serviço de Acupuntura e Terapias Afins das unidades de saúde e hospitais referidos neste artigo será orientado, fiscalizado e supervisionado pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Saúde.

Artigo 2º- O Poder Executivo disciplinará, mediante decreto, o exercício das funções de acupunturista e de técnico em terapias afins, estabelecendo as exigências e requisitos quanto à habilitação para a atuação nessa área, bem como as atividades que lhe são vedadas, além de outras medidas a elas relacionadas.

Artigo 3º- Para o cumprimento do disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a, respeitada a legislação federal disciplinadora da matéria, contratar e admitir servidores, portadores de habilitação específica, para desenvolver as atividades do Serviço de Acupuntura e Terapias Afins.

Parágrafo único- Fica facultado ao Poder Executivo celebrar convênios com instituições legalmente autorizadas a formar profissionais em acupuntura e terapias afins visando a suprir a demanda do serviço ora criado.

Artigo 4º- O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo nas normas básicas imprescindíveis ao seu cumprimento.

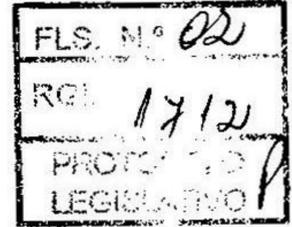
Artigo 5º- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Artigo 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

31 MAR 12 5 3 060222



DEPUTADO
ANTONIO SALIM CURIATI



Justificativa

A prática da acupuntura e de terapias afins é hoje uma realidade.

Em vários países do mundo, e também no Brasil, essa atividade é disseminada, sendo utilizada por uma parcela considerável da população, que através dela busca a solução para inúmeros problemas de ordem física e orgânica.

Hoje, no Brasil, e em especial nas suas grandes capitais, o número de profissionais que atuam na área é significativo, sendo certo que existem em funcionamento no país várias entidades de classe, voltadas para a defesa da acupuntura como técnica eficaz no tratamento de distúrbios do organismo humano.

Partindo dessa realidade, estamos propondo o presente projeto de lei, de modo a fazer com que o Poder Público não fique alheio ao tema e dele participe criando os instrumentos adequados para que a população possa usufruir dos conhecimentos dos especialistas na prática dessa técnica.

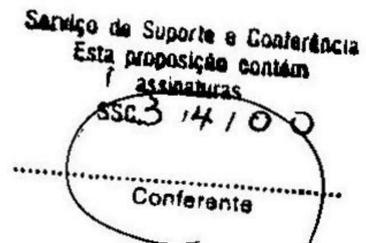
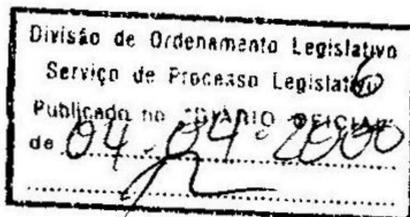
Saliente-se que a medida ora proposta não é inédita, sendo que no Estado do Rio de Janeiro foi promulgada e está em pleno vigor a Lei Estadual nº 3181, de 27 de janeiro de 1999, cujo objetivo é semelhante ao do projeto de lei ora proposto.

Acrescente-se, também, que naquele Estado vigora a Resolução nº1439, de 30 de dezembro de 1999, editada pelo Secretário de Estado da Saúde, a qual, ao regulamentar o disposto na lei mencionada, define o campo de atuação dos praticantes de acupuntura e terapias afins e estabelece normas a respeito da atividade desses profissionais.

Assim sendo e considerando a crescente demanda pela população do Estado de São Paulo por essas práticas, estamos propondo o presente projeto de lei na certeza de que a medida nele contida representa um avanço no tocante ao estabelecimento de uma política de saúde mais abrangente.

Sala das Sessões, em


ANTONIO SALIM CURIATI
Deputado Estadual



Folha 7
Proc. 1712
lia

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 43ª a 47ª Sessões Ordinárias (de 05 a 11/04/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 11/04/00.

lia